

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 49/2022**

PAD Nº 2017000106

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

DENUNCIADO: AURELIANO COELHO PIRES

EMENTA: Denúncia apresentada Pelo Departamento de fiscalização do Coren-AP em desfavor da profissional Aureliano Coelho Pires por suposta emissão de declarações falsas.

**I. Da Designação.**

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 205/2022, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2017000106 e emitir parecer. Para isso recebi o processo original constituído de 28 páginas, parcialmente numeradas e rubricadas.

**II. Histórico do Processo**

O PAD foi autuado pelo Coren-AP em 20/04/2017, encaminhado pelo Departamento de fiscalização do Coren-AP, em desfavor do profissional Aureliano Coelho Pires, Coren-AP 136137-ENF, referente a supostas exercício declarações falsas.

O fato ocorreu devido notificação da Sra. Roseneide da Silva Picanço da Costa, lotada na UBS Lélío Silva, devido inscrição provisória vencida. Por isso, foi solicitado ao Coordenador de Enfermagem da UBS Lélío Silva da época que a profissional fosse afastada das suas atividades até que regularizasse a sua situação no Coren-AP. Quando a fiscalização retornou após o prazo da notificação, verificou que a profissional tinha um Ofício nº 006/2014/GAB/PRES/COREN-AP, do então Presidente do Coren-AP, Sr. Aureliano Coelho Pires, onde informava que a inscrição definitiva da referida senhora encontrava-se em trâmite no COFEN, solicitando o retorno da profissional as suas atividades na Unidade de saúde.

Consta em Parecer de **Conselheiro Relator nº 008/2017** que opina pela abertura de processo ético em desfavor do Sr. Aureliano Coelho Pires (fls. 09, 10 e 11).

Consta Ata da 5ª Reunião Ordinária de Plenário da Junta Interventora do Coren-AP que aprova o Parecer de Admissibilidade nº 008/2017(fl. 12).

Consta Decisão Coren-AP Nº 005, de 29 de janeiro de 2017, que determina a instauração de Processo Ético contra o profissional de enfermagem Aureliano Coelho Pires (fl. 16).

### **III. Do Parecer.**

Considerando a **Resolução Cofen nº 370/2010**, que aprova o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, no item que trata da prescrição, em seu artigo 156. Relata que a pretensão à punibilidade das infrações ético disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar, ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de editais.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.

### **IV. Da Conclusão**

Diante do exposto, considerando que foi aberto processo ético através da Decisão Coren-AP Nº 005 de 29 de janeiro de 2017, sendo que, de acordo com o parágrafo terceiro, *interrompida a prescrição, todo prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção*. Mesmo que interrompida a prescrição a partir da Decisão de instauração de



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Processo Ético ocorrida em 29 de janeiro de 2017, já decorreu 5 (cinco) anos a partir dessa data. Portanto, opino pelo arquivamento do Processo por prescrição.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 24 de agosto de 2022.

-----  
Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 205/2022